**LEI Nº 2.762, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.**

Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação existente nos parques, logradouros públicos e vias públicas do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, revoga a Lei Municipal n° 1.737/2008 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**I – DO BEM DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 1º** A vegetação exposta em logradouros públicos é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, abrigo para a avifauna e insetos, embelezamento da cidade, entre outras, ficando, desta forma, sujeita à autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;

b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule, com outro objetivo que não seja o de controlar a infestação de pragas e/ou doenças;

c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico a planta.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as espécimes de vegetação plantadas em logradouros públicos.

**II - DO PLANTIO**

**Art. 3º** Fica autorizado o plantio de vegetação no logradouro público observando as regras estabelecidas nessa lei e na legislação municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo criará um rol de espécies permitidas para o plantio em logradouros públicos através de decreto, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser revisado sempre que necessário.

**Art. 4º** O plantio de vegetação nos logradouros públicos dar-se-á observando-se os seguintes itens:

I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio ou seguindo o alinhamento pré-existente nas calçadas, nos casos em que a equipe técnica da SAMA assim o determinar;

II - manter no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área permeável ao redor da planta em calçadas totalmente pavimentadas;

III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1m (um metro) de grama;

IV - espaçamento médio de 10m (dez metros) entre plantas;

V - recuo de 10m (dez metros) em esquinas;

VI – em calçada com largura inferior a 2m a vegetação de porte arbóreo é opcional, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento;

VII – é obrigatório no mínimo uma árvore por testada de lote, a qual deverá observar os parâmetros acima, salvo situações em que o técnico da SAMA julgar necessário adotar outro procedimento. (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

VIII – Os imóveis que se encontram em desconformidade com esta Lei, serão notificados para adequação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no valor de 20 VRFs (vinte valores de referência fiscal), aplicada em dobro a cada notificação.

**Parágrafo único.** Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

**Art. 5º** Nos projetos de obras novas ou reforma, o projeto deve conter planta e/ou croqui prevendo o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo plantio irregular ou danos ocasionados, sem autorização da SAMA:

I – o proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

**Art. 6º** A SAMA definirá, via Decreto do Poder Executivo, as regiões do perímetro urbano em que fica permitido o plantio de vegetação da Família das Palmáceas (palmeiras) nos passeios públicos do Município de Sorriso.

**Art. 7º** Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação, no território do município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

**Art. 8º** Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas vegetadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente no terreno.

**III – DA PODA E DA RETIRADA**

**Art. 9º** A supressão da vegetação, em logradouro público, no território do município, ficam subordinadas à autorização prévia, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - Quando a planta ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a planta esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a planta constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de pessoas ou meios de transporte;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes vegetais impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

VII – quando as árvores estejam alocadas em esquinas, com recuo menor que 10m(dez metros) observando-se as seguintes situações: (Incluído pela Lei nº 2912/2018)

1. Prejudique a visibilidade das placas de sinalização de trânsito;

Represente obstáculo visual aos motoristas em situação de tráfego nos cruzamentos e bifurcações. (Incluído pela Lei nº 2912/2018)

VIII – Quando houver excesso de árvores por testada do lote, respeitando o limite de 10m (dez metros) entre as árvores existentes. (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

**IX – Quando se tratar de espécies não indicadas para locais com rede de energia elétrica, em que as dimensões da árvore possam atingir a rede de distribuição de energia como potencial causadora de danos, poderão ser suprimidas mediante:** (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

**a) autorização do órgão competente para supressão de espécies não indicadas para locais com rede de energia elétrica, que será emitida concomitantemente à termo de compromisso, para substituição por espécies indicadas para arborização em locais com rede de energia elétrica, conforme anexo único do Decreto Municipal nº 193, de 21 de novembro de 2017;** (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

**b) as despesas decorrentes da retirada, plantio e conservação, serão por conta do requerente;** (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

**c) o descumprimento do termo de compromisso, no que se refere ao plantio ou negligência na conservação da árvore replantada, que ocasione sua morte, acarretará multa de 100 VRFs (cem valores de referência fiscal), não eximindo o requerente da obrigatoriedade do replantio de uma nova árvore, sendo a multa aplicada toda vez que ocorrer a morte da árvore substituída.** (Incluído pela Lei nº 3024/2020)

**§ 1º** O requerimento de autorização para a retirada de espécimes vegetais em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da vegetação que se pretende remover e a justificativa para o corte.

**§ 2º** As autorizações para retirada serão válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

**Art. 10** As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da planta em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m da sua parte aérea (altura de copa).

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da planta, mantendo no mínimo 2,0 m de sua parte aérea (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da planta (altura de copa).

**Parágrafo único.** No caso específico de plantas que possuem grandes dimensões, a poda em que se mantenha no mínimo 2,0m da parte aérea da planta poderá ser considerada como drástica, sendo necessário uma avaliação preliminar por parte da SAMA.

**Art. 11** Não é permitida a poda drástica, ou seja, poda em se remova toda ou a maior parte da copa da planta jovem ou adulta, resultando em um desequilíbrio das funções vitais da planta e também da paisagem na qual está inserida, salvo situações em que houver recomendação da equipe técnica da SAMA.

**Art. 12** Ao munícipe será autorizada apenas a realização de poda de condução em vegetação situadas em frente a sua residência, desde que para execução dessa ação o munícipe não utilize de equipamentos do tipo escadas, extensores ou qualquer outro artifício que o eleve do solo, o coloque em contato com a rede de energia elétrica ou o exponha a situação de risco.

**Art. 13** A realização de corte ou poda de vegetação em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas devidamente constituídas para a prestação do serviço de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cadastradas na SAMA e que venham a cumprir as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou outro por ele designado, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de plantas, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) o funcionário que estiver realizando a poda deverá estar devidamente registrado na empresa.

c) a empresa deverá demarcar o perímetro e identificar o local de realização do serviço de poda ou retirada de vegetação arbórea com cones e placa de identificação da empresa;

d) caso o munícipe obtenha autorização para retirada da planta, deverá contratar terceiro devidamente credenciado junto a SAMA - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

**§ 1º** Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das plantas de cada concessão.

**§ 2º** Nos casos de emergência, justificados posteriormente por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da planta antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das mesmas, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

**Art. 14** Os casos de retiradas denominadas de emergenciais deverão ser documentadas por meio de registro fotográfico da planta antes da execução dos serviços, para análise técnica posterior e providências cabíveis a situação, autorização tardia para o procedimento ocorrido ou aplicação de sanções pertinentes.

**Art. 15** A vegetação existente em logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sendo as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

**§ 1º** A nova muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

**§ 2º** Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela SAMA de forma a manter a densidade de plantas das adjacências.

**§ 3º** Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de plantas decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com a aquisição, replantio, preservação e conservação das mudas replantadas serão custeadas pelo condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

**§ 4º** O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

**Art. 16** Nos casos em que se autorizar a retirada da(s) planta(s) do(s) logradouro(s) público(s) e se emitir um termo de responsabilidade de plantio, a reposição da(s) muda(s) deverá ser feita num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da autorização, sendo as despesas por conta do requerente.

**§ 1º** A muda a ser plantada deverá obrigatoriamente ter no mínimo 1,30m de altura contados do colo da planta ao final do seu galho mais alto, apresentar bom estado fitossanitário e estar amparada com o auxílio de um tutor.

**§ 2º** O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará em multa de 10 VRF (dez valores de referência fiscal) do município por muda a ser substituída ou recomposta, sendo que após esse período a pessoa física ou jurídica será acionada judicialmente para recomposição do patrimônio público, podendo responder por dano ambiental.

**Art. 17** Fica instituído o Sistema de Compensação da Paisagem – SICOP, que servirá para compensar financeiramente a retirada de plantas do(s) logradouro(s) público(s), nos casos específicos em que não seja possível o replantio de um novo indivíduo no local.

**§ 1°** O SICOP tem o objetivo de impedir o decréscimo do número de plantas nos logradouros públicos do Município de Sorriso, portanto, está proibido de ser usado como um mero instrumento de indenização para justificar a retirada de plantas dos passeios públicos.

**§ 2°** Toda pessoa física ou jurídica que solicitar a retirada de planta(s) do(s) logradouro(s) público(s), exceto nos casos onde a planta abatida poderá ser substituída através do plantio de um novo indivíduo, deverá compensar a retirada da planta com o depósito de 8,0 (oito) VRFs por indivíduo abatido, na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente antes de ser emitida a autorização para supressão vegetal.

**Art. 18** Todo corte ou poda de vegetação em logradouros públicos que venha a gerar resíduos terá prazo de 03 (três) dias corridos a contar da data de término da atividade de poda para recolher o material e destina-lo corretamente.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará em multa de 02 VRF (dois valores de referência fiscal) por planta podada, a cada dia de atraso.

**Art. 19** Qualquer planta do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

**§ 1º** Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, informando a localização precisa da planta, apresentação de foto (s) do (s) exemplar (es), características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

**§ 2º** Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

**IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.**

**Art. 20** O não cumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei implicará em multa de 03 VRF (três valores de referência fiscal) do município por planta agredida.

**Art. 21** As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por planta abatida.

**Art. 22** Ao infrator, pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação irregular, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta danificada.

**Art. 23** Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação por funcionário assim declarado e não registrado na empresa, será aplicada multa de 06 VRFs (seis valores de referência fiscal) por planta podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

**Art. 24** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de replantar e zelar pelo desenvolvimento da mesma quantidade de plantas suprimidas no logradouro público.

**Art. 25** Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

**Art. 26** Nos casos referentes à infração das normas desta Lei, será adotada a seguinte ordem para nortear os procedimentos:

I – Aplicação do Auto de Inspeção/Notificação, no que couber;

II – Aplicação do Auto de Infração;

III – Cancelamento da credencial do infrator junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, se for o caso;

IV – Para todas as demais situações não contempladas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas as ações previstas na Lei nº 9.605/1998 - De crimes ambientais.

**Art. 27** As multas definidas nos artigos desta Lei no caso de reincidência da pessoa física ou jurídica, serão em momento oportuno lançadas em dívida ativa do município e encaminhada para o Ministério Público Estadual para providencias cabíveis ao caso.

**Art. 28** Cabe as empresas credenciadas junto a SAMA garantir a segurança de seus colaboradores, de acordo com o que preconiza a legislação vigente, quando da realização de atividades de intervenção em vegetação de porte arbóreo exposta em passeio público do município.

**Art. 29** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA promoverá as seguintes ações:

I – campanhas permanentes de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

II – cursos de qualificação a podadores;

a) a SAMA manterá na Secretaria cadastro dos podadores autorizados a proceder as podas de vegetação;

b) ao final do curso a SAMA expedirá uma carteira de identificação para os podadores que obrigatoriamente portarão consigo quando em atividade, bem como para serem identificados pelos que estão contratando os seus serviços e pelos fiscais ambientais.

**Art. 30** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua publicação e revoga as Leis Municipais nºs 1.522/2006 e 1.737/2008.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de Setembro de 2017.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

##

##  ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

##  Secretário de Administração